



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), **para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores, na forma que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), **para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores, na forma que especifica.**

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e dos §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 11.....
.....

VI – fornecer à vítima, mediante solicitação, acesso ao histórico criminal do agressor nos seguintes casos:

- a) quando houver medida protetiva de urgência em vigor;
- b) quando houver depoimento formal registrado por violência doméstica ou familiar; ou
- c) quando a vítima apresentar indícios de risco iminente à sua integridade física ou psicológica.

§ 1º O acesso às informações de que trata o inciso VI ao *caput* será disponibilizado de forma sigilosa e restrita, sendo garantido exclusivamente à vítima, seu representante legal e autoridades competentes.





§ 2º A solicitação deverá ser feita presencialmente na delegacia de polícia, por meio eletrônico seguro ou por outro canal oficial instituído pelos órgãos competentes.

§ 3º O fornecimento das informações deverá ocorrer de forma célere, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação, ressalvadas situações que demandem maior investigação". (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica é uma realidade alarmante no Brasil, e o crescente número de vítimas exige medidas eficazes para sua proteção. De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os registros de feminicídio apresentaram aumento de aproximadamente 1% em 2023 em relação ao ano anterior, totalizando 1.467 mulheres assassinadas. Além disso, o número de medidas protetivas de urgência concedidas também aumentou significativamente (26,7%), com mais de 540 mil decisões deferidas em todo o País. Esses números evidenciam a gravidade do problema e a necessidade de aprimorar as ferramentas de proteção às vítimas.

Outro dado preocupante é o crescimento das agressões decorrentes de violência doméstica, que registraram um aumento de 9,8% em 2023, chegando a quase 260 mil ocorrências formalizadas. Essa elevação aponta para a persistência desse tipo de crime e para a urgência de ampliar os mecanismos de segurança das vítimas. O acesso ao histórico criminal do agressor surge como uma ferramenta essencial para que as vítimas possam avaliar riscos e adotar medidas preventivas mais eficazes.

A criação de um canal seguro e eficiente para que as vítimas acessem essas informações é fundamental. O prazo máximo de 24 horas para que as autoridades forneçam esses dados é uma medida estratégica para garantir agilidade e eficácia no processo, especialmente em situações emergenciais.





Além disso, a previsão de sigilo e restrição dessas informações apenas à vítima, ao seu representante legal e às autoridades competentes é crucial para preservar a intimidade e os direitos do agressor, respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Esse cuidado evita qualquer forma de exposição indevida ou linchamento público.

As estatísticas revelam ainda que, em 2023, ocorreram 83.988 registros de estupro e estupro de vulnerável, um aumento de 91,5% nos últimos 12 anos. O crescimento desses crimes evidencia que a violência contra a mulher não é um problema isolado, mas uma questão estrutural que exige a ampliação das políticas públicas de prevenção e proteção.

O projeto também prevê campanhas educativas para informar as vítimas e a sociedade sobre esse novo direito, orientando sobre os meios de solicitação das informações e os canais de denúncia disponíveis. Essa abordagem preventiva fortalece o empoderamento das vítimas e cria uma cultura de proteção mais eficiente.

Portanto, esta proposição se justifica não apenas pelos alarmantes índices de violência doméstica, mas pela necessidade de oferecer às vítimas ferramentas eficazes para garantir sua segurança. O direito ao acesso ao histórico criminal de agressores é uma medida essencial para salvar vidas e reforçar o compromisso do Estado com a dignidade e proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nesse compasso, diante desses argumentos e desse cenário nefasto, solicitamos aos nobres Pares empenho na aprovação urgente e necessária para que aumentemos a proteção das mulheres em nosso País, possibilitando acesso facilitado aos dados do histórico criminal de seus algozes, criminosos que merecem o maior rigor possível da Lei em seus julgamentos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS

